GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 622/2025-GP

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 73/2025,** que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao idoso proprietário de imóvel residencial único, no Município de Marabá, e dá outras providências.", encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 20/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 20, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em observância à Lei Orgânica do Município de Marabá, e conforme o prazo constitucionalmente estabelecido, comunicar e fundamentar o Veto Total aposto ao Autógrafo de Lei nº 73/2025, que resultaria na promulgação da Lei nº 18.553, de 14 de novembro de 2025, cuja iniciativa originária pertenceu ao Poder Legislativo Municipal.

Embora o princípio norteador da medida, que é a concessão de benefício fiscal em favor da população idosa de baixa renda, mereça o mais elevado apreço em função do imperativo constitucional de proteção à dignidade humana e do planejamento social, a proposição padece de vícios insanáveis de ordem formal, de legalidade e de inconstitucionalidade material que inviabilizam sua sanção e promulgacão, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico e ao princípio fundamental da Responsabilidade Fiscal.

A decisão de vetar o texto em sua integralidade se fundamenta na conjugação de três elementos basilares, que comprometem toda a estrutura da norma: (a) o vício formal de iniciativa, em desrespeito ao princípio da Separação e Independência dos Poderes; (b) a inobservância flagrante das normas de Responsabilidade Fiscal impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000; e (c) a inconstitucionalidade material inerente ao Parágrafo Único do Artigo 1º, que estabelece uma diferenciação arbitrária e discriminatória, ferindo a isonomia tributária e a igualdade de tratamento.

A presente Mensagem detalha, nos termos jurídicos e administrativos cabíveis, as razões que impõem o retorno do Autógrafo de Lei à deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Marabá para a devida apreciação e manutenção do Veto, em nome da saúde financeira do Município e da estrita observância do Texto Constitucional e das leis complementares federais.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO TOTAL (INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE)

O Veto Jurídico é aplicável quando a proposição legislativa, em sua forma ou conteúdo, é manifestamente incompatível com as normas e princípios definidos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional hierarquicamente superior. A Lei nº 18.553/2025 apresenta diversos vícios de constitucionalidade e legalidade que, em conjunto, demonstram a sua inviabilidade jurídica no atual contexto normativo e administrativo do Município de Marabá.

II.1. Da Usurpação da Iniciativa Legislativa e a Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O primeiro e mais grave vício formal que macula a proposição refere-se à invasão de competência privativa do Poder Executivo em matéria de gestão financeira e tributária municipal. A Constituição Federal, em seu Artigo 61, e a Lei Orgânica de Marabá estabelecem a reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo em matérias que impliquem em organização administrativa, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e, de forma categórica, naquelas que versem sobre a disciplina da política tributária e renúncia de receita.

O Autógrafo de Lei nº 73/2025, de origem parlamentar, ao conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), instrumento essencial de arrecadação municipal e de política urbana, veicula comando normativo que impacta diretamente a receita pública e a capacidade de investimento da Administração Municipal. A isenção é, por definição, um ato de renúncia de receita que deve ser precedido e integrado à política fiscal e orçamentária do Executivo, o qual detém a exclusividade dos dados técnicos e a responsabilidade primária pela execução do orçamento.

Permitir que o Poder Legislativo crie benefícios fiscais de forma autônoma desrespeita a harmonia e independência entre os Poderes, ao invadir a esfera de gestão e administração financeira reservada ao Poder Executivo. Essa interferência, denominada vício de iniciativa formal, é motivo suficiente para o veto de toda a proposição, consolidando-se o entendimento de que a lei, nascida sob vício de competência, é insanavelmente inconstitucional em sua forma, independentemente do mérito material de seus dispositivos.

II.2. Do Descumprimento Irregular da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A inconstitucionalidade formal apontada é agravada pela manifesta ilegalidade da proposição perante a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), diploma que rege as finanças públicas de todos os entes federativos e impõe limites intransponíveis à gestão fiscal.

A LRF estabelece, em seu Artigo 14, condições rigorosas para a efetivação de qualquer ato que configure renúncia de receita, como é o caso da isenção do IPTU proposta. O dispositivo exige que a concessão de benefícios fiscais dessa natureza somente ocorra se acompanhada de (1) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e (2) indicação inequívoca de medidas de compensação, que podem se dar pelo aumento de receita mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou, alternativamente, pela demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

É imperioso ressaltar que a proposição legislativa de origem parlamentar, sob análise, não atende a esses requisitos técnicos, que dependem de informações exclusivas da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. A ausência de um estudo de impacto orçamentário-financeiro detalhado impede a avaliação da real extensão da perda de arrecadação do Município e, consequentemente, a demonstração de medidas compensatórias que garantam o equilíbrio das contas públicas.

A carência dessas informações e a não inclusão das medidas compensatórias necessárias constituem violação literal e direta à Lei Complementar nº 101/2000, o que por si só torna a Lei nº 18.553/2025 ilegal e passível de Veto Total. A Administração Pública tem o dever inafastável de zelar pela responsabilidade na gestão fiscal e de evitar o desequilíbrio das contas municipais, sendo o veto a única via jurídica para restaurar a legalidade.

II.3. Da Inconstitucionalidade Material do Parágrafo Único do Artigo 1º (Violação à Isonomia)

Mesmo que se ignorassem os robustos vícios formais e de legalidade, a proposição legislativa em análise contém um dispositivo materialmente inconstitucional que corrompe a equidade de todo o benefício fiscal. O Parágrafo Único do Artigo 1º estabelece que: "Do percentual citado no caput deste artigo, serão destinados 15% (quinze por cento) para mulheres".

Essa regra introduz uma cota de gênero na concessão de um direito subjetivo público de natureza social e tributária, cujos requisitos (idade igual ou superior a 60 anos, propriedade de único imóvel residencial até 250 m², residência no imóvel e renda mensal bruta de até 2 salários mínimos) são absolutamente impessoais e objetivos.

O princípio da Isonomia, consagrado no Artigo 5º, caput, da Constituição Federal, preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. As isenções tributárias, quando fundadas em critérios socioeconômicos de hipossuficiência, visam corrigir uma desigualdade de fato (baixa capacidade contributiva), aplicando o tratamento diferenciado (não pagar imposto) a todos que se encontram na mesma situação de vulnerabilidade, independentemente do gênero.

A criação de uma reserva de 15% de benefícios para mulheres idosas, que já seriam elegíveis pela via regular e impessoal dos requisitos do caput do Artigo 1º, estabelece uma distinção arbitrária e não razoável. Uma cota de gênero, nesse contexto, pode significar a denegação da isenção a um idoso do sexo masculino que preencha integralmente todos os requisitos de vulnerabilidade e merecimento social previstos na lei, simplesmente porque a cota feminina não foi preenchida ou porque o total de benefícios disponíveis já teria sido atingido, em função da reserva. Não há na ordem constitucional ou nos princípios tributários qualquer justificativa razoável ou ação afirmativa de gênero aplicável a esse contexto específico de direitos sociais tributários que possa sustentar tal diferenciação. O

dispositivo é, portanto, discriminatório e viola de forma inconteste o princípio da igualdade.

A inconstitucionalidade material do Parágrafo Único representa um vício que compromete a aplicação uniforme da isenção, demandando o Veto Total para evitar que a lei entre em vigor carregada de uma mácula jurídica que inevitavelmente levaria à sua invalidação por via judicial, gerando instabilidade e insegurança jurídica para os contribuintes e para a Administração.

III. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO (VETO POLÍTICO)

O Veto Político, justificado pela contrariedade ao interesse público, deve ser aplicado sempre que a proposição, embora eventualmente constitucional em seu aspecto formal, coloque em risco a conveniência e a oportunidade da gestão pública e do equilíbrio orçamentário. No caso da Lei nº 18.553/2025, a contrariedade ao interesse público se manifesta de forma evidente na desorganização financeira e na insegurança administrativa que a norma criaria.

III.1. Desequilíbrio Orçamentário e Comprometimento de Políticas Públicas Essenciais

O interesse público primordial da Administração Municipal é a manutenção da capacidade de prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura urbana. A isenção de IPTU, sendo um tributo de extrema importância para o orçamento municipal, implica em uma diminuição direta da receita própria. A ausência de medidas compensatórias, conforme exigido pela LRF, significa que o ônus da renúncia fiscal será absorvido integralmente pelo orçamento municipal, retirando recursos de outras áreas vitais.

A proposição do Poder Legislativo, ao impor essa renúncia sem indicar a devida fonte de custeio, sacrifica o interesse público global do Município, que é a solidez financeira, em prol de um benefício específico que não foi adequadamente planejado dentro do Plano Plurianual (PPA) ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A gestão fiscal responsável impõe que o Chefe do Executivo atue como guardião das contas públicas, vetando medidas que, por mais bem-intencionadas que sejam, se revelem financeiramente insustentáveis ou irresponsáveis. O interesse público exige que as despesas e renúncias de receita sejam planejadas e equilibradas, o que não ocorreu neste processo legislativo.

III.2. Insegurança Jurídica e Dificuldade na Administração Tributária

A má redação do Parágrafo Único do Artigo 1º, que introduz elementos confusos sobre um "percentual citado no caput" para a reserva de benefícios a mulheres, gera grave insegurança jurídica. A falta de precisão técnica impede a administração tributária de executar a lei de forma clara e objetiva. Normas tributárias devem primar pela clareza e pela estrita legalidade, a fim de evitar interpretações divergentes e litígios judiciais onerosos.

O interesse público na estabilidade e na eficiência administrativa é diretamente afetado por disposições ambíguas e de duvidosa constitucionalidade. Regulamentar uma lei com vícios formais, de legalidade e materiais seria um exercício inócuo pelo Poder Executivo e uma fonte de instabilidade para os contribuintes. A aplicação de uma norma manifestamente ilegal ou inconstitucional resulta em nulidade e gera responsabilidade, sendo o Veto Total a medida mais prudente para proteger a legalidade e a eficiência da Administração Tributária Municipal.

IV. DECISÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Pelas razões de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), de ilegalidade (violação à LRF) e de inconstitucionalidade material (violação à isonomia no Art. 1º, Parágrafo Único), e, ainda, por ser a proposição manifestamente contrária ao interesse público municipal e à responsabilidade fiscal, o Poder Executivo não tem alternativa senão a aplicação do **Veto Total.**

Reconhece-se a relevância social da política voltada ao idoso de baixa renda; contudo, a urgência social não pode justificar a inobservância do rigor constitucional e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Após o Veto Total, o Poder Executivo, se optar por dar seguimento a esta política social, terá a oportunidade de apresentar um novo Projeto de Lei de sua própria iniciativa, sanando os vícios formais, cumprindo integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e garantindo que o benefício seja concedido a todos os idosos hipossuficientes de Marabá em estrita observância ao princípio da isonomia constitucional.

Com base na fundamentação exposta, e utilizando-me da competência outorgada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, decido por VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 73/2025, que deu origem à Lei nº 18.553, de 14 de novembro de 2025.

Submeto a presente Mensagem à apreciação de Vossas Excelências, os dignos membros da Câmara Municipal de Marabá, para que mantenham o presente Veto.

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá